



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 139/2024

Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 48 verso, e está acompanhada de: documentos de fls. 49 a 62, Anexos I a XI; ofício de encaminhamento, fls. 63; comunicado de envio da proposta de lei à Comissão de Legislação e Justiça, fls. 64; Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, fls. 65 a 69; comunicado de envio da proposta de lei à Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, fls. 70; Parecer da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, fls. 71 a 73; comunicado de envio da proposta de lei à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 74; Parecer da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 75 e 76; comunicado de envio da proposta de lei à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 77; Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 78 a 80; comprovante de protocolo de diligência da proposta de lei junto ao Poder Executivo, fls. 81; resposta da Procuradoria Geral do Município à diligência requerida, fls. 82; convites e documentos relacionados com a Audiência Pública, fls. 83 a 101; resposta da Procuradoria Geral do Município à diligência requerida, fls. 102; comunicado de envio da proposta de lei à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 103; Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 104 a 106; resposta da Procuradoria Geral do Município à diligência requerida, fls. 107 a 109; comunicado de envio da proposta de lei à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 110; Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 111 a 114; comunicado de abertura de prazo para apresentação de emendas à proposta de lei complementar, fls. 115; Emendas nº 01 a 04, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, fls.

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



116 a 120; Emenda nº 05, de autoria do Vereador André Luís de Menezes, fls. 121; Ofício da Secretaria Municipal de Planejamento, com alterações na proposta de lei, fls. 122 a 124.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva atualizar a legislação municipal que *"Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, para fins de promover atualização da mesma, revogando a norma atualmente em vigência.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Plano Diretor é um instrumento para garantir a todos os cidadãos do Município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, ao transporte e mobilidade, ao trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos.

É o que determina a Constituição da República e o Estatuto das Cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, os Municípios devem planejar seu desenvolvimento por meio de um Plano Diretor. Esse planejamento precisa ser conduzido pela prefeitura, aprovado pela Câmara de Vereadores e contar com o envolvimento de toda a sociedade em sua elaboração e implementação.

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o ilustre Autor alterar a legislação municipal que trata do Plano Diretor, tratando na mesma legislação sobre normas de condomínios horizontais, parcelamento, uso e ocupação do solo.

O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece requisitos e exigências para o cumprimento da função social da propriedade urbana (CRFB,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



art. 182), constituindo-se no documento que expressa o planejamento municipal, de forma a condicionar as demais ações municipais no que toca o planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática, de modo que a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, dentre outros vícios.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei Complementar ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que disponham, como é o caso, sobre órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Neste ponto cabe ressaltar que a proposta de lei complementar ora em análise em vários pontos trata do papel fundamental dos Conselhos que consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização, porém a mesma não se ateve a uma questão bastante relevante que é a existência prévia de determinados Conselhos e, em razão disso, ao longo do texto do Projeto de Lei Complementar ora em comento são feitas referências a Conselhos que sequer existem no Município de Conselheiro Lafaiete, como é o caso do Conselho da Cidade, o que precisa ser corrigido e estamos a solicitar.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta,

3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas, e devem ser instituídos por lei.

Conforme já manifestamos anteriormente, ao longo do texto da proposta de lei complementar não houve uma preocupação em se mencionar os Conselhos Municipais na forma como constam de suas leis de criação, à vista do artigo 34, ao mencionar os conselhos do meio ambiente e do patrimônio cultural que, por força da lei de criação, são denominados, respectivamente: Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Conselheiro Lafaiete.

Neste ponto, é preciso destacar que a proposta de lei complementar ora em comento não se encontra madura para análise e aprovação por esta Casa Legislativa em razão dos pontos que passamos a relatar e que demandam correção por parte do Poder Executivo:

1 - no artigo 9º, inciso III, são mencionados os Povoados do Município, entretanto, a proposta de lei complementar não observou a Lei Municipal nº 5.872/2017, Lei do Abairramento, deixando de mencionar em seu texto diversas Localidades e Povoados que integram o território municipal;

2 - no inciso I e no § 2º do artigo 52 são mencionadas as vias de articulação municipal, dentre as quais foi incluída a MG-155, ocorre que, em pesquisas realizadas por esta Procuradoria, constatamos que a mencionada Rodovia não corta o Município de Conselheiro Lafaiete, razão pela qual entendemos que tais dispositivos devam receber correção;

3 - o § 2º do artigo 57, a exemplo de outros dispositivos ao longo do texto da proposta de lei complementar ora em análise, menciona o Conselho Municipal da Cidade, que não existe no ordenamento municipal, situação que deverá ser revista pelo Poder Executivo, com a retirada de atribuições do mesmo ao longo do texto ou com a sua criação;

4 - no artigo 61 da proposta de lei complementar ora em análise, cria-se uma possibilidade de que o empreendedor dos condomínios imobiliários horizontais transfira ao Município, em espécie, o valor de porcentagem da área



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



líquida loteada para doação ao Fundo de Habitação de Interesse Social, sem, contudo, esclarecer se haverá uma comissão para avaliar quais áreas serão transferidas, no caso de transferência das áreas, e se estas estarão dentro do condomínio ou fora deste, o que entendemos ser necessário ser melhor trabalhado no texto da lei, para que não haja prejuízos para o Município e para os cidadãos no futuro, a exemplo do que consta também do disposto no § 4º do artigo 72, que deverá ser melhor disposto no texto legal;

5 - o inciso VI do artigo 186 menciona a Lei Municipal nº 6.177/2002 como sendo a legislação municipal que trata de inventários municipais de áreas de paisagem cultural, de valor ecológico, paleontológico, turístico, científico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico e vertentes patrimoniais, ocorre que a Lei Municipal nº 6.177, data de 28 de fevereiro de 2023 e trata de assunto diverso do aqui mencionado, razão pela qual entendemos que tal dispositivo demanda revisão por parte do Poder Executivo;

6 - a exemplo do que já mencionamos anteriormente, a alínea "a" do inciso II do artigo 226 menciona conselhos municipais sem se ater à denominação que os mesmos possuem por força da lei de criação dos mesmos, além de mencionar conselho que sequer existe regularmente no Município, caso do Conselho Municipal de Cultura, o que deverá ser objeto de correção por parte do Poder Executivo;

5

7 - o artigo 233 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe que a gestão do Plano Diretor será conduzida pelo Poder Executivo, sem mencionar de forma expressa por qual órgão, o que deverá ser objeto de correção; outrossim, é preciso que se destaque, neste ponto, que o mesmo dispositivo atribui à Câmara Municipal a gestão do plano diretor, o que não encontra previsão legal, além de encontrar impedimento constitucional, já que vai de encontro ao princípio da separação dos Poderes, o que deverá ser corrigido pelo Poder Executivo;

8 - o artigo 238 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão, dispondo em seu inciso I da seguinte forma: "setor responsável pela implementação do plano diretor", sem



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



especificar de forma clara qual seria este setor, órgão ou secretaria, de modo que entendemos que a lei não pode ser abstrata e nem ser vaga, causando insegurança jurídica nos administrados, o que entendemos deverá ser objeto de correção por parte do Poder Executivo;

9 - o artigo 239 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe que deverá ser constituído um setor responsável pela implementação do plano diretor, já estabelecendo as atribuições do mesmo, ocorre que, conforme já nos manifestamos, a lei não deve ser abstrata e nem ser vaga, a fim de não causar insegurança jurídica nos seus aplicadores e nos administrados, de modo que é preciso que já se estabeleça o órgão responsável pela implementação do plano diretor, sob pena de a lei ser aprovada, entrar em vigência e nunca ser implementada, em razão de não ter um órgão determinado para tal, razão pela qual entendemos que o artigo 239 deverá ser objeto de correção por parte do Poder Executivo, o que irá implicar na correção do artigo 240, por consequência óbvia;

10 - o artigo 241 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, dispondo sobre a composição, incluindo entre os seus membros representantes do Poder Legislativo, judiciário, Ministério Público e concessionárias de serviços públicos. Ocorre que tal composição não se encontra concorde com a Constituição da República Federativa do Brasil, em razão da independência entre os Poderes, já que o conselho é órgão do Poder do Poder Executivo, razão pela qual entendemos que o artigo 241 deverá ser objeto de correção por parte do Poder Executivo;

11 - o artigo 254 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete - UPFM como referência para o cálculo das multas a serem aplicadas em decorrência de infrações ao texto da lei, ocorre que no Município de Conselheiro Lafaiete o que se encontra vigente é a Unidade Fiscal do Município - UFM, razão pela qual entendemos que o texto do projeto de lei complementar ora em análise

6



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



deverá ser objeto de alteração pelo Poder Executivo, para se adequar às normas vigentes no Município;

12 - o artigo 258 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe sobre a punição do infrator de outros preceitos da lei, com multa no valor equivalente a 10 UPFM, ocorre que a lei não pode conter punição de forma genérica, sob pena de gerar insegurança jurídica ao aplicador da lei, bem como aos administrados, razão pela qual entendemos que o texto do projeto de lei complementar ora em análise deverá ser objeto de alteração pelo Poder Executivo;

13 - o artigo 265 da proposta de lei complementar ora em análise dispõe que o Executivo e o Legislativo deverão proceder a uma revisão e consolidação das políticas tributária e fiscal do município, ocorre que tal atribuição deve ser imposta apenas ao Poder Executivo, razão pela qual entendemos que o texto do projeto de lei complementar ora em análise deverá ser objeto de alteração pelo Poder Executivo;

14 - o artigo 272 da proposta de lei complementar ora em análise não observou a melhor técnica legislativa ao dispor sobre a revogação de todas as disposições em contrário, posto que tal dispositivo se encontra em desacordo com as normas constantes da Lei Municipal nº 4.677/2005, que *DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE*, que, em seu artigo 3º, inciso VI, assim dispõe: *VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado*; no mesmo sentido são as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que *DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA*, pois em seu art. 9º estabelece que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*. Desta forma, deverá o artigo ser alterado para tratar de forma expressa quais os dispositivos legais estão sendo revogados, sob pena de os mesmos permanecerem em

7



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



vigência, causando um conflito de normas, além de uma insegurança jurídica nos aplicadores e usuários da lei; razão pela qual entendemos que o texto do projeto de lei complementar ora em análise deverá ser objeto de alteração pelo Poder Executivo;

15 – ao longo da proposta de lei complementar ora em análise são tratados diversos pontos contidos nas Leis Complementares nº 31, Lei de Uso e Ocupação do Solo e nº 33, Lei de Parcelamento do Solo, sem que, em qualquer parte do texto do projeto, seja tratado sobre a revogação parcial ou total das mesmas de forma expressa, razão pela qual entendemos que o texto do projeto de lei complementar ora em análise deverá ser objeto de alteração pelo Poder Executivo, para que se proceda a tal correção.

Desta feita, concluímos que a proposta de lei complementar na forma apresentada não se encontra madura para análise, em razão dos apontamentos que apresentamos.

Ante o exposto, o Projeto ora em análise deverá ser baixado em diligência ao seu Autor para que se proceda às correções aqui apontadas e, assim, a proposta de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

8

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE SETEMBRO DE 2024.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/